

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASCOG – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE GUAPÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS****I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 459, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASCOG – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE GUAPÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2292235615>

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição.

A análise da documentação que instrui a matéria, contudo, revela que durante o trâmite do processo de renovação no Ministério das Comunicações, **por duas vezes**, foi identificada a vinculação da entidade, o que inviabilizaria a renovação proposta. Após a identificação desses vícios, **por duas vezes**, foi concedida à entidade a oportunidade para seu saneamento, por meio de alteração na composição de sua diretoria.

O procedimento adotado não se amolda ao estabelecido na regulamentação da matéria vigente à época, especificamente no que tange ao disposto no parágrafo único do art. 132 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, do próprio Ministério das Comunicações, segundo o qual **a existência de vínculo, verificada no curso do processo de renovação, é vício de caráter insanável.**

Deve-se destacar que a citada Portaria nº 4.334, de 2015, do MC, teve sua redação alterada pela Portaria nº 1.909, de 5 de abril de 2018, do Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações. Com as modificações introduzidas, passou a ser “conferida **uma única** oportunidade” para o saneamento de vícios de vinculação, durante processos de renovação, sob pena de seu indeferimento.

Portanto, mesmo considerando a nova regra mais branda, não é permitida uma segunda oportunidade para sanear vícios de vinculação durante processos de renovação, sob pena de violação do princípio da legalidade, que vincula a administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PDL nº 459, de 2021, que renova a autorização outorgada à ASCOG – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE GUAPÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

